



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 140
Data:	05/06/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 57077

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.967,03

RECORRENTE: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 85) que manteve o Auto de infração Regulamentar nº 57077 (fls. 02/07), lavrado em 08/11/2019, cujo recebimento pelo contribuinte ocorreu na mesma data (fls. 02), referente à falta de comunicação de exclusão obrigatória, desde janeiro/2019, em virtude do fato do grupo econômico do qual a empresa faz parte ter extrapolado, em outubro/2018, em menos de 20% do limite permitido para a permanência no regime do Simples Nacional.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que a multa aplicada feriria o princípio do não confisco, que seria nitidamente desproporcional e que não poderia ter comunicado sua exclusão obrigatória do Simples Nacional uma vez que atenderia todos os requisitos para se manter no regime diferenciado (fls. 69/70).

Finalizou acrescentando que o princípio da capacidade contributiva se afastaria do puro conceito econômico de capacidade econômica e que a multa regulamentar aplicada infringiria os ditames da legislação pátria uma vez que não teria havido prejuízo para a Fazenda Municipal, considerando-se ainda a emissão de outros autos de infração e sua exclusão do Simples sem o devido processo legal (fls. 71).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a multa fiscal aplicada, correspondente à 10% (dez por cento) do total dos tributos devidos em conformidade com o simples nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, nada teria de confiscatória considerando-se que o STF já teria fixado a tese de Repercussão Geral nº 214 que dispõe que "Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%." (fls. 83/84).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 141
Data:	05/06/2023

Finalizou acrescentando que a razão de ser da multa seria desestimular condutas indesejadas e, desse modo, não poderia ser ínfima, sob pena de ineficaz. Além disso, a análise do efeito confiscatório da multa aplicada implicaria em controle de constitucionalidade da lei respectiva o que seria vedado pelo art. 67 do PAT. Por outro lado, a assertiva de que não teria havido prejuízo para a Fazenda seria descabida uma vez que a multa não se prestaria à indenização (fls. 84).

A decisão de 1ª instância (fls. 85), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 27/11/2020 (fls. 110), protocolando o recurso administrativo no dia 01/12/2019 (fls. 91).

Em sede de recurso (fls. 91/105), o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que as bolsas concedidas aos alunos seriam solicitadas, formalmente e por escrito, pelos responsáveis e pactuadas antes da prestação dos serviços e não dependeriam da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Além disso, a LC nº 116/03 não teria prescrito nenhuma limitação quanto aos descontos condicionados ou incondicionados, mas apenas determinado que a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços (fls. 95/96).

Afirmou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 99).

Desse modo, a autuação teria sido indevida uma vez que, para a verificação da superação do limite de faturamento permitido para os optantes do Simples, teriam sido computados equivocadamente na receita bruta da recorrente os descontos incondicionados, referentes às bolsas de estudo concedidas bem como nos descontos por pontualidade no pagamento das mensalidades (fls. 104).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 142
Data:	05/06/2023

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/11/2020 (sexta-feira) (fls. 110), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/12/2020 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 01/12/2020 (fls. 91), esta foi tempestiva.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da penalização aplicada pelo Fisco Municipal em virtude do descumprimento da obrigatoriedade da recorrente promover a comunicação de exclusão obrigatória, em virtude do fato do grupo econômico do qual a empresa faz parte ter extrapolado, em outubro/2018, em menos de 20% do limite permitido para a permanência no regime do Simples Nacional.

A obrigatoriedade de comunicação no caso em análise tem previsão no art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV, alínea b c/c Art. 31, inciso V, alínea b c/c Art. 33, § 1º-D e 4º, inciso IX da LC nº 126/06:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 143
Data:	05/06/2023

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

(...)”.

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

(...)

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

(...)”.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

(...)

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0029466/2019
	Fls: 144
Processo: 030029466/2019	
Data:	05/06/2023

Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 34, 35, 36 e 58), a configuração de grupo econômico se baseou no fato de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da Amanhecer para a recorrente, na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo endereço, possuem o mesmo objeto, bem como se utilizam do mesmo nome fantasia, conforme abaixo:

- A escola Monte Cortez, nome de fantasia COLÉGIO ÁGORA, foi criada em 15 de julho de 2014 de acordo com o Contrato Social que vai anexado ao processo fiscal. Em abril de 2016 foi feita a primeira alteração contratual: alteração do endereço. A escola mudou da Rua Tiradentes, n.º 160 (mesmo endereço da escola AMANHECER) para a rua ao lado, Nilo Peçanha n.º 142.
- Ao verificarmos o endereço, constatamos que não há uma sede com capacidade para 120 alunos no endereço informado no cadastro, na Rua Nilo Peçanha, n.º 142 – Ingá. Pelo Google Maps, parece que esse imóvel dá fundos para a escola AMANHECER. Estivemos no local e pudemos verificar que ambos os endereços estão interligados pelos fundos.
- Constatamos que os alunos da educação infantil estão de fato no Colégio Ágora, cuja entrada é pela Rua Tiradentes, n.º 160 – Ingá, endereço da empresa AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
- A escola MONTE CORTEZ entrou em operação mais de 2 anos depois da criação, em janeiro de 2017, quando recebeu transferidos cerca de 120 alunos da educação infantil da escola Amanhecer, que teve uma queda vertiginosa de faturamento em 2017, o que motivou essa ação fiscal conjunta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 145
Data:	05/06/2023

- Ao receber a 3ª Intimação Fiscal de n.º 10840 para esclarecer o fundamento dos registros contábeis de recebimento de recursos da escola MONTE CORTEZ, a sócia da Escola Amanhecer, Sra. Illa Cortez, explicou que a cisão da empresa teve origem no falecimento da matriarca e a necessidade de dividir o patrimônio entre os herdeiros necessários, o que culminou na divisão da empresa por foco de atuação.

5. DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO PARA FINS FISCAIS

Fatos apurados no curso da ação fiscal em conjunto. Ambas as pessoas jurídicas:

- a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;
- b) possuem o mesmo objeto social;
- c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016);
- d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico. Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.
- e) compartilham despesas fixas e de custeio;
- f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER; Vide Livro razão de 2018 de ambas as empresas:

A auditora destacou também, por meio da inclusão de cópia do livro razão da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda (fls. 13 e 14) que, em todos os meses dos exercícios de 2017 e 2018, houve a transferência de consideráveis valores da recorrente para a sociedade originária.

Além disso, verifica-se nos contratos sociais das empresas:

- 8ª Alteração Contratual da Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda, de 29/11/2018 (fls. 29):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT Processo: 030/0029466/2019 Fls: 146
Processo: 030029466/2019	
Data:	05/06/2023

SEGUNDA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade girará sob o nome empresarial de **AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, com nome fantasia de **“COLÉGIO ÁGORA”**, sendo sua duração por tempo indeterminado, tendo a sede e foro no município de Niterói, estabelecida à **Rua Tiradentes nº 160 e 166 - Ingá - Niterói - RJ - CEP: 24210-510**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto as atividades de:

- Educação infantil - creche;
- Educação infantil - pré-escola;
- Educação fundamental - do primeiro ao nono ano.

- 1ª Alteração Contratual da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de 06/05/2016 (fls. 21/22):

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A Sociedade girará sob o nome empresarial de **“MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA. – EPP”**, com nome fantasia de **“CÓLEGIO AGORA”**, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, na **Rua Dr. Nilo Peçanha nº 142 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-480**.

SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

- Educação Infantil – Creche, CNAE 8511-2/00;
- Educação Infantil – Pré-Escola, CNAE 8512-1/00;
- Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, CNAE 8513-9/00 e
- Ensino Médio, CNAE8520-1/00.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, os próprios instrumentos contratuais das sociedades em questão confirmam que, conforme ressaltado pela auditora fiscal responsável pelo procedimento, apesar de ser efetuada sem o cumprimento das exigências legais, houve o desmembramento da recorrente já que a nova sociedade passou a utilizar os mesmos endereço (quando da constituição da nova empresa), nome fantasia e objeto social da originária. Além disso, a informação da diretora da Amanhecer e do sócio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029466/2019

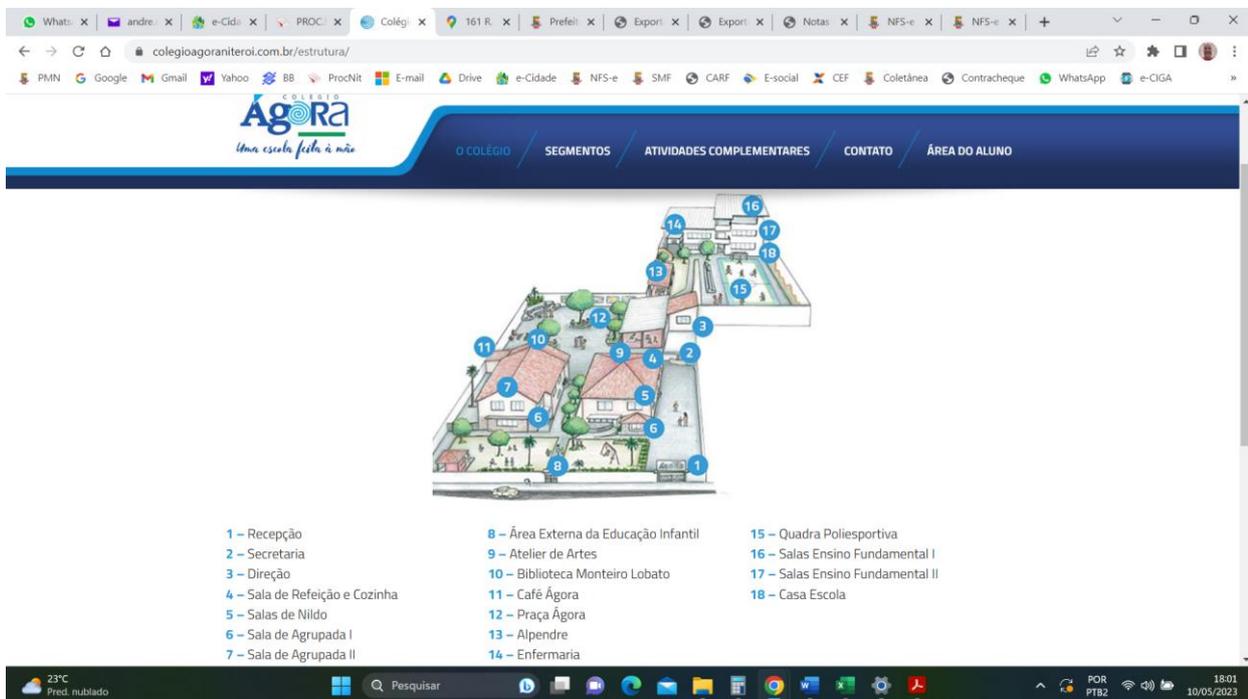
PROCNIT
Processo: 030/0029466/2019
Fls: 147

Data: 05/06/2023

recorrente também confirmam o desmembramento em virtude do falecimento da matriarca da família.

A informação do Relatório de Auditoria Fiscal no sentido de que houve a transferência dos alunos da educação infantil para a Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, é confirmada pelo sistema de notas fiscais da SMF, conforme planilhas em anexo relativas aos meses de 12/2016 e 01/2017 (fls. 117/124).

Por outro lado, verifica-se, no mesmo sistema, que a recorrente emite seus documentos fiscais consignando os alunos matriculados na educação infantil enquanto a Amanhecer registra os que frequentam o ensino fundamental. No entanto, o próprio site da escola fornece a informação de que o espaço destinado à educação infantil se localiza no imóvel com o endereço que consta no contrato social da Amanhecer (Rua Tiradentes, 160/166), enquanto o ensino fundamental utiliza o imóvel no qual foi registrada a recorrente (Rua Dr. Nilo Peçanha, 142), ou seja, revela-se um nítido desacordo entre a situação fática e os registros documentais das empresas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0029466/2019
	Fls: 148
Processo: 030029466/2019	
Data: 05/06/2023	

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, compartilhamento de empregados e do fardamento dos alunos, transferência de alunos e recursos entre as envolvidas bem como a utilização de idêntico nome fantasia.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fis: 149
Data:	05/06/2023

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 150
Data:	05/06/2023

do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)¹

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas,

¹ STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Fls: 151	
Processo: 030029466/2019	
Data:	05/06/2023

abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso *sim* poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.²
(grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.² O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo

² GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029466/2019		PROCNIT
Fls: 152		
Data:	05/06/2023	

de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.³ A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.³

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Desse modo, no presente caso concreto, deve ser considerado o somatório das receitas das sociedades envolvidas para a comunicação de sua exclusão do referido do Simples Nacional no período no qual se verificou a superação do limite de receita bruta legalmente fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN e na receita bruta da recorrente.

³ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Fls: 153	
Processo: 030029466/2019	
Data: 05/06/2023	

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 45), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, vai de encontro ao previsto literalmente no CTM⁴ e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme jurisprudência colacionada pela própria recorrente (pág. 101/104), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS⁵.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil⁶ para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN⁷, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação

⁴ Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

⁵ Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

⁶ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

⁷ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 154
Data:	05/06/2023

de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96⁸, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases impositivas, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade

Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

⁸ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 155
Data:	05/06/2023

no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁹, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

⁹ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

¹⁰Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Fls: 156	PROC/NIT
Data: 05/06/2023	

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 157
Data:	05/06/2023

e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa vênua, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029466/2019	
Processo: 030029466/2019	Fls: 158
Data:	05/06/2023

já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênua, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, no contrato de prestação de serviços relativo ao exercício de 2018, que foi anexado ao processo de ação fiscal nº 030027259/2019, cuja cláusula 7ª previa (fls. 128):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029466/2019	PROCNIT Processo: 030/0029466/2019 Fls: 159
Data: 05/06/2023	

CLÁUSULA SÉTIMA – ANUIDADE

Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis a matéria, o CONTRATANTE, inteira-se das condições financeiras deste Contrato, com os valores da anuidade para o ano letivo de 2018, com opção de duas formas de pagamento, conforme especificado no quadro abaixo.

PLANO FINANCEIRO I – Antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da anuidade, no ato da matrícula, sendo o restante da mesma dividida em 12 parcelas iguais.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	ANUIDADE DEDUZIDA COTA	12 PARCELAS
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 600,00	R\$ 19.568,00	R\$ 1.630,67

PLANO FINANCEIRO II – O valor da anuidade é dividida em 12 (doze) parcelas. Sendo, R\$ 300,00 (trezentos reais) no ato da matrícula, deduzida da mensalidade de janeiro.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	JANEIRO	PARCELAS FEV. a DEZ.
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 300,00	R\$ 1.380,67	R\$ 1.680,67

Já as cláusulas 9ª e 10ª determinavam que as multas e juros de mora seriam calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente teria direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso fosse efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento (fls. 129/130):

CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

Parágrafo único – A Bolsa Parcial de Educação Escolar obtida pelo (a) ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A), independente do percentual concedido, **será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade**; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029466/2019	
Fls: 160	
Processo: 030029466/2019	
Data: 05/06/2023	

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pela legislação do Simples Nacional.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

"ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

"ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN –



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029466/2019		PROCNIT
Fls: 161		
Processo: 030029466/2019		
Data:	05/06/2023	

Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

Destarte, verifica-se que a recorrente deveria ser excluída do regime do Simples Nacional, a partir do exercício de 2019, em virtude da constatação de formação de grupo econômico entre ela e a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda, sendo que o somatório das receitas do grupo econômico ultrapassou, em outubro de 2018, menos de 20% (vinte por cento) da receita bruta limite permitida para a inclusão das ME no regime diferenciado, conforme determina o artigo 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, c/c artigo 29, inciso I, c/c artigo 30, inciso IV, c/c artigo 31, inciso V, alínea "b", e artigo 33, todos da Lei Complementar nº 123/09.

Desse modo, impõe-se a manutenção do auto de infração regulamentar em virtude da falta de comunicação da exclusão, conforme determinam os art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV, alínea b c/c Art. 31, inciso V, alínea b c/c Art. 33, § 1º-D e 4º, inciso IX da LC nº 126/06.

Também não mercê acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório ou desrespeitaria o princípio da capacidade contributiva, considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte justifica o percentual determinado pela legislação. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67¹¹ do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

¹¹ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029466/2019

Data: 05/06/2023

PROCNIT
Processo: 030/0029466/2019
Fls: 162

Niterói, 05 de junho de 2023.

05/06/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL -
MULTA FISCAL - AUTO DE
INFRAÇÃO Nº 57077 -
EXTRAPOLAÇÃO DO TETO
PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - FALTA
DE NOTIFICAÇÃO - art.29, I C/C 3º,
II, §§ 9º E 9º-A, ART. 30, IV, "b", ART.
36 da LC 123/2006 - ART. 99 DA
RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018 -
ALEGAÇÃO DE CONFISCO -
INOCORRÊNCIA - RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

PROCESSO Nº 030/0029466/2019

Ilmo. Sr. Presidente e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP**, em face da decisão de fls. 85 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo O AUTO DE INFRAÇÃO nº 57077.
2. Requereu efeito suspensivo ao recurso, sem, no entanto, fundamentar o requerimento;
3. No mérito, em apertada síntese, os argumentos apresentados na impugnação foram:
 - Que a multa imposta teria caráter confiscatório, o que seria vedado pela constituição;
 - Que a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional impediria sua continuidade e sua manutenção

ofenderia o princípio da capacidade contributiva.

4. O parecer juntado às fls. 83/84 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo o mesmo acolhido *in totum* pela autoridade fazendária de primeira instância (fls. 85) que julgou improcedente a irresignação do contribuinte, ora recorrente.
5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 27/11/2020 (fls. 110), interpondo recurso voluntário em 01/12/2020 (fls. 91/105), reprisando os argumentos apresentados na impugnação.
6. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 140/162, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

DOS ASPECTOS FORMAIS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso atende ao disposto nos ditames legais em relação aos aspectos formais.

Sendo assim, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em relação ao requerimento de suspensão formulado pelo recorrente, entendo não ser cabível, já que, o que deve ser suspenso até a decisão definitiva na esfera administrativa é a exigibilidade dos referidos créditos, e não o processo administrativo, conforme preconiza o art. 151, III do CTN¹.

Essa questão tem sido objeto de análise por este E. Conselho. Peço vênua para citar decisão da lavra do eminente conselheiro Dr. Eduardo Sobral no processo nº030010859/2021:

“No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação. Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado ab initio, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional”

Pelo exposto, entendo que não há, portanto, fundamento legal no referido requerimento.

NO MÉRITO

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço ~~venia para~~ adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

A questão devolvida para análise neste recurso cinge-se, a regularidade da multa imposta.

A fiscalização entendeu que a recorrente deveria ter notificado a respeito de sua inadequação para continuar no regime do simples, pelo fato de ter extrapolado os valores previstos na referida legislação, tudo conforme descrito no Auto de Infração.

Em que pese não ser o ponto central do presente recurso, a análise dos motivos que levaram à exclusão da recorrente do regime diferenciado (notificações nº 10905) é essencial para que se chegue à conclusão acerca da aplicabilidade ou não da cominação.

A referida exclusão foi objeto de impugnação que foi julgada improcedente pela autoridade fiscal em primeira instância administrativa. Insatisfeita com a decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário pendente de julgamento.

Ao analisar as razões recursais naquele procedimento (processo nº 030/0029469/2019) filiamo-nos ao entendimento da fazenda, ou seja, de que houve a formação de grupo econômico de fato e de que os descontos concedidos tinham natureza condicional, portanto, a soma dos referidos fundamentos, corroboraram para a correção da notificação de exclusão.

Sendo assim, a consequência lógica é a manutenção do presente auto de infração, com a aplicação da multa, tendo em vista que a conduta encontra-se tipificada na legislação, em especial, no art. 36 da LC 123/2006.

Por outro lado, analisar se a multa tem ou não efeito confiscatório implica em controle de constitucionalidade da lei, o que é vedado pelo disposto no artigo 67 da Lei 3.368/2018, segundo o qual “No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ”

Neste sentido, peço vênia para colacionar a ementa do julgado da lavra do I. dr. Francisco da Cunha Ferreira, que por unanimidade confirmou a tese ora sustentada:

"EMENTA: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4.03 da lista de serviços do anexo iii do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços

médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso v, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." (Acórdão nº 2.984/2022 – processo 030/000.075/2017 - 030/015.498/2021 (espelho) – 1345º sessão Ordinária, Rel. Francisco Da Cunha Ferreira, julgado em 08/06/2022

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária para manter o Auto de Infração, tal qual foi lançado.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 09/08/2023.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00048/2023	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2023 14:54:28		
Código de Autenticação:	9C7995916EBE9AD1-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/029466/2019 - "Monte Cortez Educacional S/S Ltda"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;
1.440ª SESSÃO HORA: - 10:08h DATA: 16/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

<u>CONSELHEIROS</u>	<u>PRESENTES</u>
1. Luiz Felipe Carreira	Marque
2. Rodrigo Fulgoni	Branco
3. Luiz Alberto Soares	Branco
4. Eduardo Sobral	Tavares
5. Ermano Torres	Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite	Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira	Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira	

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC, em 16 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0029466/2019
Fls: 172

Nº do documento:	00362/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3179/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/08/2023 14:48:09		
Código de Autenticação:	F981C12AFF3CE0C0-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo nº 030/029466/2019 "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"

Recorrente: - Monte Cortez Educacional S/S Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ementa Aprovada

Acórdão nº 3.179/2023: "SIMPLES NACIONAL - MULTA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57077 - EXTRAPOLAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - art.29, I C/C 3º, II, §§ 9º E 9º-A, ART. 30, IV, "b", ART. 36 da LC 123/2006 - ART. 99 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018 - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:34:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00363/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 15:05:34		
Código de Autenticação:	F873229FB0F1B8F5-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/029466/2019 - "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:34:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00365/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACORDÃO 3179/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 16:26:08		
Código de Autenticação:	5841501EF1D0F220-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.179/2023: "SIMPLES NACIONAL - MULTA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57077 - EXTRAPOLAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - art.29, I C/C 3º, II, §§ 9º E 9º-A, ART. 30, IV, "b", ART. 36 da LC 123/2006 - ART. 99 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018 - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:35:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	

(Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. NILO PEÇANHA, 142
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:**24.210.480

DATA: 25/07/2023 PROC. 030/029466/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029466/2019 o qual foi julgado no dia 16/08/2023 e teve como decisão, conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal RAPHAEL SARAIVA GUINGO, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Notificação de lançamento nº 67077 - Cessão de direito de imagem - Caráter patrimonial - Bem móvel - Não incidência do ISS - Súmula vinculante nº 31 STF - Emissão de nota fiscal indevida - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."



030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.- "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizador – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

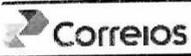
ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de Infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

PROCNIT
 Processo: 030/0029466/2019
 Fls: 184

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
		UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO MONTE CORTEZ S/S LTDA RUA DOUTOR NILO PEÇANHA 142 INGÁ 24210-480 - NITERÓI - RJ		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
JU 22398157 6 BR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		OBSERVAÇÃO CC PROC: 030/029466/2019
ASSINATURA DO RECEBEDOR  RAQUEL		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RAQUEL PACHECO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 089576567
		DATA DE ENTREGA 03/10/23
		Nº DOC. DE IDENTIDADE